



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.720512/2012-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.396 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Deixa-se de conhecer do recurso voluntário quando considerada intempestiva a impugnação, sem que tal condição tenha sido questionada em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo do auto de infração lavrado pela DRF Niterói (RJ), referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, por meio do qual são exigidas do interessado multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 4.553.668,83 (fls. 4/6 e 19/20; termo de constatação às fls. 7/18).

2- Cientificado da autuação em 6/12/2012 (fls. 9905/9908), o interessado apresentou a impugnação em 8/1/2013 (fls. 9912/9913), na qual alega inicialmente que tomou ciência da autuação em 7/12/2012.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-51.756 (fls. 9.965-9.966) de 11/01/2013, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva. A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2008*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Impugnação apresentada com mais de 30 dias da data de ciência do lançamento é intempestiva, impedindo seu conhecimento.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 14/02/2013 (A.R. de fl. 9.971) a interessada interpôs recurso voluntário em 15/03/2013 (fls. 9.973-9.984) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, não se pronunciando quanto à análise sobre a tempestividade a que se referiu a decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário não reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Como se vê, a recorrente não se manifestou quanto à intempestividade de sua peça impugnatória.

Considerada intempestiva a impugnação, reputa-se não instalada a fase litigiosa do procedimento, salvo quando a tempestividade for questionada em sede recursal, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso apresentado por não ter sido instaurado o litígio, em função da intempestividade da impugnação.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator